

06 05  
03 08  
X07  
X07



À Divisão de Assessoria ao Pleno  
EM 05 03 07  
Secretaria Legislativa

Medida Provisória  
n. 52/07  
02  
Assessoria Legislativa  
da Paraíba

**ESTADO DA PARAÍBA**  
MEDIDA PROVISÓRIA n. 52/07

Mensagem nº 008

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

Senhor Presidente,

Venho submeter à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Medida Provisória anexa, que altera a Lei nº 7.755, de 31 de maio de 2005, que institui o Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, financiado via antecipação de ICMS, e dá outras providências.

Inicialmente, venho asseverar a importância do Programa Cheque Moradia, que tem por fim, mediante subsídio financeiro, permitir a famílias de baixa renda, assim entendidas aquelas em que a renda familiar for igual ou inferior ao valor de três salários mínimos nacionais, o exercício de um conjunto de direitos, entre eles, o de possuir uma moradia digna

Para o financiamento do Programa, o Governo lança mão da possibilidade de antecipação de ICMS não como uma obrigação, mas como uma faculdade, posto que os contribuintes participam ou não do esforço, limitada esta, em cada exercício financeiro, a 3% da parcela de ICMS pertencente ao Estado – quota estadual – arrecadada no ano anterior e a, no máximo, 50% do valor de ICMS devido pelo contribuinte no mês seguinte ao do registro da antecipação.

A iniciativa, portanto, representa ação focada no segmento social mais fragilizado e desprotegido da sociedade paraibana e, por si só, já é inteiramente justificável como esforço e ação de Governo.

A Sua Excelência o Senhor  
**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



## ESTADO DA PARAÍBA



Com o advento da Medida Provisória que ora encaminho, fica a CEHAP, bem como a Secretaria de Estado da Receita, responsável pelo recebimento, processamento, seleção e aprovação dos pedidos de emissão dos talonários de Cheque Habitação, bem como por sua emissão, distribuição e fiscalização da aplicação de acordo com os objetivos da Lei nº 7.755/2003.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que tramita de acordo com o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado.

Colho o ensejo, ainda, para externar a mais alta expressão de apreço e de consideração a Vossa Excelência e aos nobres pares, nesse Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PRÓVISÓRIA Nº 52 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007

Altera a Lei nº 7.755, de 31 de maio de 2005, que institui o Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, financiado via antecipação de ICMS, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo enunciados da Lei nº 7.755, de 31 de maio de 2005, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Cheque Educação e o Cheque Moradia serão emitidos e distribuídos, o primeiro, pela Secretaria da Receita Estadual e Secretaria da Educação e Cultura, e o segundo, pela Secretaria da Receita Estadual e Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, e deverão ser utilizados, de acordo com as finalidades neles expressas, para o pagamento de bens ou serviços adquiridos junto a contribuintes do ICMS no Estado, em situação regular perante a Fazenda Estadual.

.....

**Art. 4º** As Secretarias e o Órgão mencionados no *caput* do artigo 3º desta Lei serão responsáveis pelo recebimento, processamento, seleção e aprovação dos pedidos de emissão dos talonários de Cheque Educação e de Cheque Moradia, bem como por sua emissão, distribuição e fiscalização da aplicação de acordo com os objetivos desta Lei.

*R*



**ESTADO DA PARAÍBA**



.....  
**Art. 6º** A partir do cadastro das solicitações aprovadas e até o limite definido pela Secretaria da Receita Estadual, esta emitirá e distribuirá, juntamente com a Secretaria da Educação e Cultura e a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, respectivamente, os talonários de Cheque Educação e de Cheque Moradia, observados os seguintes critérios para a seleção:”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007, 119º da Proclamação da República.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

*Aprovada a mesma  
provisória em União  
em sessão na Pasmad  
realizada no dia 24.04.2007  
p. Secretário*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 52/2007.

ALTERA A LEI Nº 7.755, DE 31 DE MAIO DE 2005, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE SUBSÍDIOS À EDUCAÇÃO E À HABITAÇÃO, FINANCIADO VIA ANTECIPAÇÃO DE ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Governador do Estado.

**RELATOR**: Dep. João Henrique.

P A R E C E R Nº 045/07

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 52/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Altera a Lei nº 7.755, de 31 de maio de 2005, que institui o Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, financiado via antecipação de ICMS, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 52/2007 da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, "altera a Lei nº 7.755, de 31 de maio de 2005, que institui o Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, financiado via antecipação de ICMS", **sob a argumentação**, de que o Programa Cheque Moradia, tem por fim, mediante subsídio financeiro, permitir a famílias de baixa renda, assim entendidas aquelas em que a renda familiar for igual ou inferior ao valor de três salários mínimos nacionais, o exercício de um conjunto de direitos, entre eles, o de possuir uma moradia digna.



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Ademais, Sua Excelência, esclarece, que a iniciativa, portanto, representa ação focada no segmento social mais fragilizado e desprotegido da sociedade paraibana e, por si só, já é inteiramente justificável como esforço e ação de Governo.

Por fim, afirma Sua Excelência, que com o advento da Medida Provisória ora em exame, fica a CEHAP, bem como a Secretaria de Estado da Receita, responsável pelo recebimento, processamento, seleção e aprovação dos pedidos de emissão dos talonários de Cheque Habitação, bem como por sua emissão, distribuição e fiscalização da aplicação de acordo com os objetivos da Lei nº 7.755/2003.

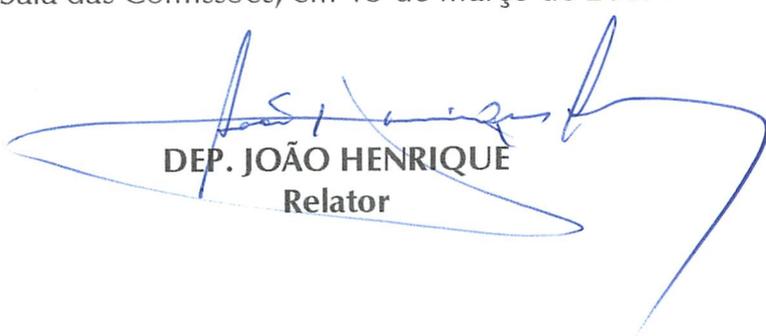
A Medida Provisória em exame, encontra fundamento legal no art. 61, inciso V combinado com o art. 63, § 3º, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou regimental, que venha obstaculizar a sua regular tramitação.

No mérito, entendo, que a proposta é oportuna, consistente e atende ao relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos da Mensagem nº 008, datada de 26 de fevereiro do corrente ano, que encaminha a Medida Provisória em referência para apreciação.

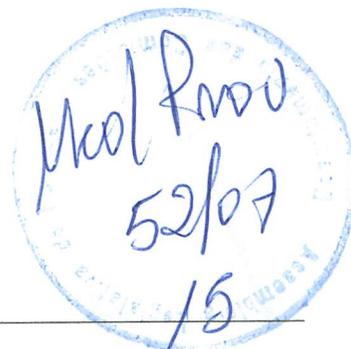
Diante de todo exposto, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 52/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2007.



DEP. JOÃO HENRIQUE  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, Dep. João Henrique, opina, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 52/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2007.

*[Handwritten signature]*  
 DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
 Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR  
 Vice-Presidente

*[Handwritten signature]*  
 DEP. FABIANO LUCENA  
 Membro

*[Handwritten signature]*  
 DEP. JOÃO HENRIQUE  
 Relator

*[Handwritten signature]*  
 DEP. DINALDO WANDERLEY  
 Membro

*[Handwritten signature]*  
 DEP. LEONARDO GADELHA  
 Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS  
 Membro

Apreciada Pela Comissão  
 No Dia 13/3/07

*APROVADO O PARECER  
 NA REUNIÃO COMISSÃO  
 REALIZADA EM 04.04.2007  
 JOÃO HENRIQUE*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 52/2007.**

ALTERA A LEI Nº 7.755, DE 31 DE MAIO DE 2005, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE SUBSÍDIOS À EDUCAÇÃO E À HABITAÇÃO, FINANCIADO VIA ANTECIPAÇÃO DE ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Governador do Estado.

**RELATOR**: Dep. Dunga Júnior.

P A R E C E R Nº 004/07

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 52/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que “Altera a Lei nº 7.755, de 31 de maio de 2005, que institui o Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, financiado via antecipação de ICMS, e dá outras providências”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A Medida Provisória nº 52/2007 da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, “altera a Lei nº 7.755, de 31 de maio de 2005, que institui o Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, financiado via antecipação de ICMS”, **sob a argumentação**, de que o Programa Cheque Moradia, tem por fim, mediante subsídio financeiro, permitir a famílias de baixa renda, assim entendidas aquelas em que a renda familiar for igual ou inferior ao valor de três salários mínimos nacionais, o exercício de um conjunto de direitos, entre eles, o de possuir uma moradia digna.



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria mereceu Parecer pela admissibilidade.

No mérito, entendo, a exemplo do Parecer da CCJR, que a proposta é atende seguramente ao interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme constam da Mensagem Governamental epigrafada, junto ao processo legislativo em exame.

No tocante aos aspectos sujeitos a exame desta Comissão, compreendo que inexistente inadequação de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela aprovação da **Medida Provisória nº 52/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2007.

  
**DEP. DUNGA JÚNIOR**  
Relator



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina, seguramente, pela aprovação da **Medida Provisória nº 52/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2007.

**DEP. AGUINALDO RIBEIRO**  
 Presidente

**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
 Vice-Presidente

*Fabiano Lucena*  
**DEP. FABIANO LUCENA**  
 Membro

*[Signature]*  
**DEP. DUNCA JUNIOR**  
 Relator

**DEP. GUILHERME ALMEIDA**  
 Membro

*[Signature]*  
**DEP. BIU FERNANDES**  
 Membro

**DEP. IVALDO MORAIS**  
 Membro

**ABSTENÇÃO**  
 EM 15/03/07  
*[Signature]*  
 Deputado Estadual

*APROVADO O PARECER.  
 NA FORMA ORIGINAL  
 REALIZADA NO DIA 24.04.2007.  
 P: Jerônimo*